



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

Foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0032022, contido nos autos de nº 202200047000203, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva, para manutenção das instalações elétricas, automação, alarme CATV e de cabeamento estruturado, na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás, conforme itens abaixo discriminados e constantes no Anexo II do Termo de Referência – Anexo I

O impugnante senhor Sr. José Custódio aponta impropriedade constante na especificação do Edital e Termo de Referência – Anexo I, sendo:

“A lei Estadual em vigor (LEI 15.985/2007) que exige das empresas de segurança eletrônica o certificado junto a Secretaria de Segurança Pública, conforme preceitua a Lei:

LEI Nº 15.985, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – sistemas eletrônicos de segurança: o conjunto de equipamentos e dispositivos técnicos de recursos eletroeletrônicos que instalados em pontos estratégicos de determinado local, controlam o ambiente a ser monitorado à distância, acusando a tentativa de invasão e de arrombamento, compreendendo central de alarme, teclado, sensor, central de monitoramento, rastreadores ou afins;

*II – empresa de sistema eletrônico de segurança: toda empresa que fabrica, distribui, revende, comercializa, monitora, instala ou **faz manutenção de***



equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;

O Edital nº 003/2022, MODALIDADE: Pregão Eletrônico cujo o **OBJETO:** “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva, para manutenção das instalações elétricas, automação, alarme, CATV e de cabeamento estruturado, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás...”

Não faz nenhuma referência à certificação da empresa, além do que agrega outros serviços fora do escopo das empresas de segurança eletrônica, contrariando totalmente a Lei Estadual.

Diante disto solicitamos a correção do processo licitatório afim de se adequar a Leis Estaduais.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Administração, unidade esta demandante que em seu setor responsável o Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo manifestou por meio do Memorando nº101/2022 – Serv. Manutenção.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização



das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, mas improcedente nas alegações do impugnante com resposta através do Memorando nº 101/22 – SERV-MANUTENÇÃO, conforme segue:

- a. *O atendimento à Lei Estadual nº 15.985, de 16 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das empresas de **sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás deve ser observada durante a fase de execução contratual e não será objeto de qualificação técnica operacional durante o procedimento licitatório para que essa exigência não culmine em restrição ao caráter competitivo por restrição geográfica por meio de exigência de registro da empresa licitante na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, que poderá ser facilmente obtido pela empresa eventualmente contratada pelo TCE-GO.***
- b. *Por fim, diante todo o exposto, manifestamos por reconhecer a impugnação e, quanto ao seu mérito, negar seu provimento e o normal prosseguimento do processo licitatório sem alterações no instrumento convocatório e respectivos anexos, face à improcedência da impugnação interposta.*

Não obstante ao caso em tela, este pregoeiro informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão



e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo (unidade técnica demandante), conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente na impugnação apresentada prosseguindo assim com sessão pública normal.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202200047000203, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 19 de abril de 2022.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro